

Ilmo. Pregoeiro(a) da CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GER. DE SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio a operação e controle de entrada de veículos nas Portarias do ETSP – Entrepasto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

Dynamykha Serviços Gerais da Construção, Administração e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.277.619/0001-07, com sede na Rua Aliança, nº 129, Vila Mesquita, São Paulo-SP, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ÁGIL EIRELLI** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024** da CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GER. DE SP, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das presentes contrarrazões, a seguir expostas.

1) SÍNTESE FÁTICA

Em 11 de Junho de 2024, iniciou-se a sessão pública do pregão eletrônico nº **90004/2024** que visava a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio a operação e controle de entrada de veículos nas Portarias do ETSP – Entrepasto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

Realizados os atos de estilo, especialmente diante da desclassificação de outras empresas, a empresa Dynamykha Serviços Gerais da Construção, Administração e Comércio Ltda foi convocada por apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público no certame, apresentando o preço de R\$ 3.080.314,80 (Três milhões, oitenta mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos), a qual foi avaliada, assim como a documentação de habilitação que foi considerada adequada, e em razão disso, sagrou-se vencedora no certame.

Diante disto, aberto o prazo para eventual interposição de recurso a empresa **ÁGIL EIRELLI** apresentou recurso administrativo impugnando a decisão do Senhor Pregoeiro que declarou vencedora do certame a Recorrida, sob a afirmação de que deveria a empresa ser desclassificada e inabilitada supostamente deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Sem razão, contudo, eis que sem embasamento fático e jurídico.

Passa-se a explanação das contrarrazões.

2) MÉRITO

Neste certame, a Dynamykha Serviços Gerais da Construção, Administração e Comércio Ltda., sagrou-se vencedora no certame, mas, descontente com a decisão deflagrada no certame, a Recorrente alegou que a Recorrida não cumpre a obrigação prevista no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e por vias de consequência descumpriu o item 4.4 e 4.4.7 do edital.

Todavia, a Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente, consoante declarou ao cadastrar a proposta inicial, cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência social. É de suma importância ressaltar que empresas de médio/grande porte têm grande dificuldade de cumprir a cota de contratação de pessoas com deficiência (PcD) por “N” razões. O que não é diferente para esta empresa, e em especial para a Recorrente que de forma hipócrita questiona quando, por uma simples consulta no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e emprego, pode se constar em sua certidão que ela possui também número inferior de funcionários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: AGIL LTDA
CNPJ: 26.427.482/0001-54
CERTIDÃO EMITIDA em 10/07/2024, às 11:19:49

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 08/07/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **1XIt3vZ1YFUNH8w**.

Ato contínuo, registra-se que a Recorrida promove ações e/ou programas que demonstram a iniciativa da empresa à promoção das vagas destinadas a PcD, e que constantemente vêm empenhando esforços para realização da contratação em número condizente ao exigido legalmente, fato esse que está sob o acompanhamento dos órgãos fiscalizadores competentes.

A obrigação da empresa Recorrida no certame se limita a declaração do cumprimento de sua obrigação legal e editalícia, competindo na fase de execução do contrato as demonstrações quanto ao cumprimento do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, diferente do que aduz a Recorrente, não há descumprimento da norma editalícia e legal, assim como não houve declaração falsa, uma vez que devidamente analisado a situação da Recorrida pelo Poder Judiciário, afastando qualquer penalidade e abstendo de penalizar a empresa por tal razão.

Outrossim, entende-se que a desclassificação e a inabilitação da Recorrida por tal fato se mostraria deveras equivocada e desproporcional, bem como ocasionaria a redução a competitividade do certame e desclassifica empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, face a necessidade de julgamento com base na razoabilidade e proporcionalidade, pleiteia o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa ÁGIL EIRELLI, bem como a manutenção da classificação e habilitação da empresa **Dynamykha Serviços Gerais da Construção, Administração e Comércio Ltda.**

São Paulo, 15 de Julho de 2024

Bruno Dias de Souza
Sócio Administrador